



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Procuradoria Jurídica

CÓPIA

PARECER CONSULTA Nº 11/2017

Sob análise da Procuradoria, em razão de pedido verbal da Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, os petítórios subscritos pelos Sindicatos de servidores municipais (SISMAC, SIGMUC, SISMUC, SINDIFISCO e SINDICAMARA) invocando, com fundamento nos art. 143, RI e art. 7º, IV, do Código de Ética Anexo ao RI, impedimento para relatoria dos projetos de lei nº 002.00016.2017 (ITBI) e nº 005.00194.2017 (IPMC), respectivamente, pelos vereadores Julieta Reis e Mauro Bobato posto que ambos teriam recebido verbas para financiamento de campanha eleitoral do Sr. Rafael Greca de Macedo, atual prefeito, autor dos referidos projetos de lei.

Desde logo afastamos a incidência do disposto no art. 143, RI, sobre a votação de pareceres nas comissões permanentes uma vez que o dispositivo trata de impedimento para o processo de votação em Plenário. Confira-se:

*Art. 143 O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão através do qual o **Plenário** manifesta sua vontade deliberativa. (Redação dada pela Resolução nº 3/2013)*

*§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria **interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.***

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum". (Redação dada pela Resolução nº 7/2014)

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 4º Declarada iniciada a votação e havendo painel eletrônico, durante a votação será exibido o código e parte da ementa da proposição em votação. (Redação acrescida pelo Resolução nº 5/2015)

§ 5º Havendo painel eletrônico, o resultado da votação só será divulgado após declarada encerrada a votação pelo Presidente. (Redação acrescida pelo Resolução nº 5/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Procuradoria Jurídica

Anota-se, por oportuno, que o impedimento somente estaria caracterizado se houvesse interesse particular do vereador ou das demais pessoas ali mencionadas. A votação de projetos de interesse coletivo, como é o caso do ITBI e IPMC, não configuraria impedimento à votação de vereador.

O Código de Ética, Anexo ao RI, dispõe:

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

*IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, **de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;***

V - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - faltar, sem justificativa, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII - descumprir os prazos regimentais.

As referidas infrações se submetem à seguinte sanção, a ser aplicada pelo Conselho de Ética e Disciplina:

Art. 12 A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo Único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Temos a ressaltar que o dispositivo regimental é claro quanto a necessidade de conjugação de dois fatores para enquadramento no tipo



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Procuradoria Jurídica

infracional: 1) que haja doação para a companha do vereador 2) que haja interesse específico dessa pessoa física ou jurídica na aprovação/rejeição do projeto.

No caso em comento, foram relatados projetos de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que envolvem interesses obviamente coletivos, quais sejam, o ITBI e IPMC. Não há, portanto, interesse específico da pessoa física ou jurídica que efetuou as doações para as campanhas dos vereadores Julieta Reis e Mauro Bobato.

Não há que se confundir a pessoa jurídica de direito público, representada pelo Chefe do Poder Executivo que ora subscreve as mensagens, com as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que efetuaram as doações.

Concluimos, então, que não há impedimento ou infração ético disciplinar pela relatoria dos projetos nº 002.00016.2017 e nº 005.00194.2017 pelos vereadores Julieta Reis e Mauro Bobato.

Sendo estas as considerações jurídicas a serem postas no momento, subscrevemos colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos.

PROJURIS, 30 de maio de 2017.

Waléria Christina de Oliveira Maida
Procuradora Chefe

Priscila Perelles
Procuradora Jurídica